



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Processo Administrativo Disciplinar nº. 02938-4.2010.001

Representante : Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Representado : José Carlos Remígio
Relator : Des. Sebastião Costa Filho

ACÓRDÃO TP Nº. 007/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO FLAGRADO ESPANCANDO COMPANHEIRA. INTIMIDAÇÃO DOS POLICIAIS QUE O ABORDARAM. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO IMEDIATA DE RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO DE VÍDEO REALIZADA EM VIA PÚBLICA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE E REFERENDADA PELO CNJ. PRELIMINAR REJEITADA. DECISÃO QUE INDEFERIU OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGADA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. TESTEMUNHOS IRRELEVANTES. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. ART. 9º, §4º, RESOLUÇÃO Nº. 30/CNJ. PRELIMINAR REJEITADA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. MAGISTRADO QUE UTILIZOU O CARGO PARA TENTAR INTIMIDAR POLICIAIS APÓS SER FLAGRADO ESPANCANDO COMPANHEIRA. CONDUTA MANIFESTAMENTE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. ART. 35, VIII, LEI ORGÂNICA (LOMAN). ART. 15 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO Nº. 30/CNJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

I - A distribuição de processos, mesmo os administrativos, há de ser realizada de acordo com critérios objetivos de compensação, de modo a evitar o acúmulo de feitos sob a relatoria de um mesmo Desembargador, pelo que incabível obedecer-se a recomendação do CNJ de sorteio da relatoria em sessão. **Preliminar rejeitada.**

II – Esta Corte já decidiu que a gravação realizada pela Polícia Militar é lícita, porquanto as ações do Magistrado tenham acontecido em via pública, devendo ser relativizado seu direito à intimidade em face do dever da Administração de apurar sua responsabilidade funcional. Decisão referendada pelo CNJ em sede de Controle Administrativo. **Preliminar Rejeitada.**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

III – Mostra-se irrelevante eventual conflito prévio entre Representado e vítima, pelo que os testemunhos que pretendiam confirmá-lo se revestem de caráter essencialmente protelatório, sendo perfeitamente válida a decisão que indeferiu suas oitivas, não havendo o que se falar em violação à ampla defesa. Precedentes do STJ. **Preliminar rejeitada.**

IV – Embora o Perito Técnico tenha se abster de responder, diretamente, os quesitos formulados pela defesa, o fez, via oblíqua, através das respostas prestadas aos questionamentos desta Relatoria, razão pela qual o Laudo mostra-se perfeitamente idôneo a servir de prova.

V – Magistrado que publicamente agride sua companheira, na frente de policiais, e ostenta sua posição com vistas a ameaçar, intimidar e desprezar a atividade dos agentes que o abordaram, age em desacordo com a dignidade, honra e decoro de suas funções, praticando infração disciplinar.

VI – Processo Administrativo julgado procedente com aplicação de aposentadoria compulsória, por inteligência do art. 5º, II, da Resolução nº. 30/CNJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo Disciplinar tombado sob o nº 02938-4.2010.001, em que figuram, como representante, a Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, e, como Representado, o Dr. José Carlos Remígio – Juiz de Direito.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em aplicar ao magistrado José Carlos Remígio a pena de Aposentadoria Compulsória, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Des^a. Elisabeth Carvalho Nascimento, Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, Des. Estácio Luiz Gama de Lima, Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, Des. Mário Casado Ramalho, Des. Sebastião Costa Filho (Relator), Des. José Carlos Malta Marques (Corregedor-Geral da Justiça), Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Des^a. Nelma Torres Padilha, Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Alcides Gusmão da Silva, Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores James Magalhães Medeiros, Eduardo José de Andrade e Maria Catarina Ramalho de Moraes. Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mário Casado Ramalho.

Maceió, 01 de fevereiro de 2011

DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Processo Administrativo Disciplinar nº. 02938-4.2010.001

Representante : Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Representado : José Carlos Remígio

Relator : Des. Sebastião Costa Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, tombado sob o nº. 02938-4.2010.001, instaurado em razão do Ofício nº. 011/2010 – GPTJ, encaminhado pela Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, o qual dá conhecimento à Corregedoria Geral da Justiça acerca dos acontecimentos ocorridos no dia 25 de dezembro de 2009.

Segundo consta nos autos, uma guarnição da Polícia Militar teria flagrado o Representado agredindo sua companheira Cláudia Grangeiro de Souza na AL 101 Norte, em Cruz das Almas, oportunidade em que procedeu com a devida abordagem das partes envolvidas.

Nesse momento, o Dr. José Carlos Remígio teria ameaçado os policiais, ostentando de forma intimidadora sua posição de Magistrado, até o ponto em que foi conduzido ao Tribunal de Justiça, onde, então, a Desembargadora Presidente decretou sua prisão.

O procedimento foi instaurado em 11 de maio de 2010, através do Acórdão TP nº. 014/2010, oportunidade em que o Tribunal Pleno desta Corte, à unanimidade de votos, decidiu que a matéria suscitada era merecedora de análise mais aprofundada, determinando, ainda, o afastamento do Representado de suas funções pelo prazo de 90 (noventa) dias, com base no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº. 30/CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Distribuídos os autos a esta Relatoria, determinou-se que o Representado fosse citado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pudesse apresentar sua defesa escrita, nos termos do art. 9º, da Resolução nº. 30/CNJ, o que foi feito às fls. 135/143, oportunidade em que suscitou preliminares de nulidade das gravações e requereu oitiva de testemunhas.

Dada a irrelevância das testemunhas arroladas para a apuração da responsabilidade funcional do Representado pelos fatos narrados, este Relator indeferiu a oitiva das mesmas.

Visando à instrução probatória do PAD, delegou-se poderes ao Dr. Diógenes Tenório Albuquerque, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, para que ouvisse as partes envolvidas, quais sejam, José Carlos Remígio e Cláudia Grangeiro de Souza.

Em virtude da dificuldade de localização do Representado para interrogatório (já que o mesmo teria empreendido viagem), o Tribunal Pleno decidiu por prorrogar seu afastamento das funções por mais 90 (noventa) dias (fls. 171), com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº. 30/CNJ.

Ouvida às fls. 179/180, a Sra. Cláudia Grangeiro confirmou os depoimentos anteriormente prestados, afirmando que *“foi esmurrada várias vezes na região da cabeça e do rosto”*, chegando a dizer, ainda, que *“seu companheiro tentou quebrar seu braço e segurou sua cabeça contra o assento do banco até quando a declarante reclamou que não estava mais conseguindo respirar”*

O Magistrado foi interrogado às fls. 177/178, onde fez constar que eventuais agressões praticadas por ele teriam sido fruto de legítima defesa, vez que a suposta vítima teria investido contra sua pessoa antes da Polícia Militar chegar ao local.

Para além, quanto aos conflitos com os policiais presentes na abordagem, afirmou que *“a animosidade teve início com a conduta adotada pela polícia que cobrava a identificação do interrogado, mas negava-se a identificar-se”*.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Ao final, reiterou o pedido de oitiva de testemunhas, pleiteando, também, que fosse oficiada a Santa Casa de Misericórdia de Maceió solicitando a ficha médica do atendimento do Representado, naquela unidade hospitalar, relativo à sutura em seu dedo indicador da mão direita, o que comprovaria as agressões sofridas por ele.

De mais a mais, pediu que fosse oficiado o Comando Geral da Polícia Militar, para que informasse se existe autorização ou consentimento para que a polícia, nos seus trabalhos de rotina, possa filmar as ocorrências.

Por fim, que fosse enviado o DVD contendo as imagens produzidas pela PM à perícia técnica, para avaliar a perfeição das imagens e voz gravadas e a sequência das gravações sem cortes ou enxertos.

Em decisão de fls. 184/186, essa Relatoria apreciou os pedidos nos seguintes termos:

Quanto ao primeiro pedido, este já fora indeferido às fls. 160, dada a irrelevância das testemunhas apresentadas para a apuração da responsabilidade funcional do representado no episódio que ora se apura.

No que tange ao terceiro pedido, este também há de ser indeferido uma vez que a legalidade das gravações da Polícia Militar já foi objeto de apreciação quando da instauração do presente Procedimento Administrativo, oportunidade em que esta Corte rejeitou, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade do procedimento por utilização de provas ilícitas.

Todavia, em relação ao pedido de perícia técnica nas filmagens e ofício à Santa Casa de Misericórdia, embora sejam providências aparentemente protelatórias, guardam íntima relação com os fatos apurados, cabendo o deferimento das mesmas como salvaguarda dos postulados da ampla defesa e do contraditório.

A perícia, todavia, se mostra cabível apenas no DVD que



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

contém as imagens produzidas pela Polícia Militar, sendo impertinente que se façam perícias nos DVDs de reportagens da TV Gazeta já que são mera reprodução das primeiras.

Tendo em vista que o retardar do feito derivou de diligências requeridas pela defesa, novamente prorrogou-se seu afastamento das funções de Magistrado por mais 90 (noventa) dias, segundo decisão do Tribunal Pleno constante às fls. 285.

Em resposta aos ofícios enviados, a Santa Casa de Misericórdia enviou cópias dos prontuários de atendimento do Representado do dia do episódio apurado, as quais foram juntadas às fls. 192/273.

Quanto à Perícia Técnica, o advogado do Representado apresentou quesitos às fls. 278, tendo o Instituto de Criminalística juntado o laudo às fls. 288/296.

Instada a se manifestar, nos termos do art. 9º, §5º, da Resolução nº. 30/CNJ, a Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer às fls. 300/305, opinando pela aplicação da penalidade disciplinar cabível porquanto o Representado tenha praticado conduta incompatível com a função de Magistrado.

O Representado ofereceu razões finais às fls. 323/339, oportunidade em que suscitou as seguintes preliminares:

- a) Preliminar de nulidade por “ausência de designação de desembargador relator na sessão de lavratura do PAD”, já que, segundo o art. 7º da Resolução nº. 30/CNJ, o relator haveria de ter sido sorteado na mesma sessão em que decidiu-se por instaurar o procedimento;
- b) Preliminar de nulidade por utilização de provas ilícitas, no caso, a gravação produzida pela Polícia Militar por ter sido realizada sem autorização judicial.

No mérito da defesa, o Representado alegou violação ao seu livre exercício de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

defesa por ocasião do indeferimento da produção de prova testemunhal que, ao seu ver, poderia ter servido para elucidar os fatos apresentados.

Outrossim, sustenta a nulidade do Laudo Pericial realizado no DVD porquanto o perito tenha se absterido de responder os quesitos formulados pela defesa, limitando-se a elucidar os pontos apontados por este Relator.

Quanto às agressões em si, afirma, veementemente, ter agido em legítima defesa, trazendo à baila Termo de Acordo Extra-Judicial firmado entre Representado e vítima, no qual esta “*exerceu seu direito de perdão judicial*”, afirmando não ter interesse em representá-lo criminalmente.

Diante de tudo quanto fora exposto, requereu o arquivamento imediato do procedimento.

Após as razões finais, vieram-me os autos conclusos.

É, em apertada síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

VOTO

Preliminar de nulidade por ausência de designação de desembargador relator na sessão de instauração.

Antes de adentrar no mérito do procedimento em si, o Representado invocou, preliminarmente, sua nulidade por inobservância do art. 7º da Resolução nº. 30 do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

Art. 7º. [...]

§4º Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. **Na mesma sessão será sorteado o relator**, não havendo revisor.

No caso, como é de praxe neste Tribunal, a distribuição do Processo se deu somente após a regular autuação do mesmo e cadastramento no Sistema de Processos Administrativos – SISPROAD, o que ocorrera apenas 20 (vinte) dias após a sessão do Tribunal Pleno que decidiu pela instauração (fls. 133).

Inobstante a recomendação do CNJ, vê-se que outro não poderia ser o procedimento adotado por esta Corte, já que a distribuição de processos, mesmo os administrativos, há de ser realizada de acordo com critérios objetivos de compensação, de modo a evitar o acúmulo de feitos sob a relatoria de um mesmo Desembargador.

Esta compensação é realizada por sistema virtual específico, não sendo possível que os Desembargadores, em sessão de julgamento, sorteiem o Relator com base em requisitos outros senão aqueles objetivamente considerados para tanto, sob o risco de violar-se princípios caros da Administração, como o da impessoalidade.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

A despeito do respeitável tratado sobre o princípio da publicidade elaborado pela defesa do Representado, vê-se que, de nenhuma forma, a distribuição posterior dos feitos viola este postulado teórico.

Em nenhum momento procurou-se obscurecer informações relativas a este feito, tanto que, assim que distribuído, este Relator determinou a citação do Representado em despacho que fora devidamente publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, oportunidade em que ele tomou plena ciência de quem teria sido o Desembargador sorteado.

Desta forma, **rejeito a preliminar** de nulidade do procedimento por ausência de designação de relator em sessão.

Preliminar de nulidade por utilização de provas ilícitas

Ainda preliminarmente, o Representado reitera pedido de nulidade do procedimento por utilização de prova ilícita, qual seja, a gravação produzida pela Polícia Militar quando de sua abordagem.

Ocorre que este pleito já fora apreciado por este Tribunal Pleno quando da instauração do PAD, tendo esta Corte decidido por rejeitar esta tese nos seguintes termos:

“Não merece prosperar a pretensão do representado.

As normais constitucionais articulam-se de forma sistêmica, razão pela qual se possibilita o detrimento de alguns direitos nelas previstos, por incidência e aplicação do também constitucional princípio da proporcionalidade.

Nessa linha de raciocínio, podemos concluir pela inexistência de direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. Nem sequer os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil possuem essa característica.

Existindo dois direitos constitucionais em possível rota de colisão, o



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

princípio da proporcionalidade é o meio jurídico a ser utilizado para solução da questão. Deve prevalecer aquele que tiver maior relevância. No presente caso, inexistente qualquer violação ao direito de intimidade do magistrado/representado, por ter sido ele flagrado, em via pública, na prática de ato contrário à normas jurídicas, redundando, em sua prisão.

Decerto, não se admite que suposta violação ao mencionado direito possa servir de guarida para a prática de ilícito penal, cível ou administrativo, principalmente, quando o ato agressor da ordem jurídica for praticado às escâncaras, sem nenhum tipo de sentimento de vergonha, de mal-estar.

O direito à intimidade visa a obstar a intromissão de terceiros na vida particular do indivíduo, impedindo o acesso a informações quanto à privacidade e, por consequência, vedada a indevida publicação dela. Será que o magistrado ao se envolver publicamente em entrevero com sua namorada estava preocupado em reservar sua privacidade, sua honra, sua intimidade? Sua conduta conduz indubitavelmente a resposta negativa.”

Para além, o próprio Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Processo de Controle Administrativo nº. 0003192-19.2010.2.00.0000, proposto pelo Dr José Carlos Remígio, também rejeitou essa tese, conforme se vislumbra na respectiva Ementa:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. GRAVAÇÃO DE VÍDEO REALIZADA EM VIA PÚBLICA. PROVA ILÍCITA. ALEGADA VIOLAÇÃO À IMAGEM E PRIVACIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO PROCEDIMENTO APURATÓRIO DISCIPLINAR ANTE A FALTA DE INTERESSE DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NÃO OCORRÊNCIA. INGERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM PROCEDIMENTO REGULARMENTE INSTAURADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE.

Gravação de vídeo realizada em via pública, ainda que sem autorização judicial, não pode ser tida como prova ilícita para apuração de infração disciplinar, mormente quando se pondera a alegada violação à imagem e privacidade com o interesse público e o poder-dever da Administração dos Tribunais de investigar fatos trazidos ao seu conhecimento e que tipifiquem, em tese, condutas infracionais praticadas por magistrados que lhes sejam vinculados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

A Administração dos Tribunais tem o dever de apurar, até mesmo de ofício, os atos praticados por magistrados que revelem condutas incompatíveis com o disposto no art. 35, VIII, da LOMAN, motivo por que a falta de interesse da suposta vítima de violência doméstica, não implica na ausência de justa causa na instauração de procedimento disciplinar apuratório.

É pacífico o entendimento deste Conselho de que, salvo em situações excepcionabilíssimas, como a presença de vícios insanáveis ou diante de provas inequívocas da inexistência de justa causa, não deve interferir na condução de procedimentos administrativos disciplinares, regularmente instaurados nos Tribunais.

(CNJ, PCA nº. 0003192-19.2010.2.00.0000, Relator Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre, julgado em 31/08/2010)

Assim sendo, por ser matéria já decidida por esta Corte e referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, **rejeito a preliminar** de nulidade do processo por utilização de prova ilícita.

Preliminar de violação à ampla defesa

O Representado sustentou, já em sua argumentação meritória, uma violação a seu livre exercício de defesa, especificamente na decisão desta Relatoria de indeferir a oitiva das testemunhas elencadas em sua defesa administrativa.

Todavia, embora sustentada como questão de mérito, vê-se claramente que se trata de uma preliminar, porquanto o seu reconhecimento importaria na reabertura da instrução probatória e prejudicialidade da análise final de procedência da representação formulada.

Desta forma, o presente pedido deverá ser analisado e votado isoladamente na qualidade de preliminar.

E neste ponto, cumpre destacar, de plano, que o Relator do Procedimento Administrativo não se encontra subjugado à vontade da defesa do Representado e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

obrigado a autorizar toda sorte de provas que esta entender cabíveis. Cabe a ele o discernimento para, apreciando os requerimentos, diferenciar aqueles meramente protelatórios daqueles que, de fato, sirvam para elucidação dos fatos.

Nesse sentido é o art. 9º, §4º, da Resolução nº. 30/CNJ:

§4º O O relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas **que entender pertinentes para a elucidação dos fatos**, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem.

Neste sentido também já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça na Ação Penal nº. 266/RO, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS - [...] **INDEFERIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - JUSTIFICATIVA IDÔNEA - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - PRODUÇÃO DE PROVAS DETERMINADA NA FASE DO ART. 11, § 3º, DA LEI 8.038/90 E DOS ARTS. 227 E 228 DO RISTJ - REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DESCABIMENTO - [...]**

1. [...]

2. Questão de ordem solucionada no sentido de permanecer o STJ competente para julgar a ação penal.

3. Nulidades procedimentais que, argüidas pela defesa, não apresentam prova quanto ao prejuízo, o que descarta acolhimento. Precedentes.

4. A principal prova documental, desencadeadora das investigações, foi obtida por decisão judicial, não havendo como acolher a alegação de tratar-se de prova ilícita por derivação - ponderação doutrinária.

5. O juiz pode indeferir, com decisão fundamentada, diligências requeridas pela defesa. Precedentes do STJ.

6.[...]

(APn .266/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

ESPECIAL, julgado em 05/05/2010, DJe 20/08/2010)

In casu, o Magistrado requereu a oitiva de 06 (seis) testemunhas: Dulcinéia Garrito, Valmir de Lima Coelho, Antônio José Bittencourt Araújo, Hermann Brito de Araújo Lima Júnior, Paulo Roberto Teixeira da Cunha e Victor Marroquim Carvalho.

Estas pessoas, supostamente, iriam depôr no sentido de comprovar conflitos anteriores entre o Magistrado e a Sra. Cláudia Grangeiro, visando, assim, fortificar sua tese de que as agressões teriam sido praticadas em legítima defesa.

Fosse este um processo criminal, poder-se-ia questionar a necessidade efetiva de tais testemunhos, porquanto existam requisitos deveras técnicos a serem observados para a imputação de uma responsabilidade penal, os quais hão de ser minuciosamente analisados e amplamente considerados, dada a gravidade de suas consequências.

Não se deve, todavia, confundir as esferas penal e administrativa.

Em procedimento de apuração de infração disciplinar, estes requisitos são mitigados, porquanto a análise do fato dar-se-á por outra perspectiva, cabendo averiguar se a postura do Magistrado se compatibilizou com o decoro de suas funções, independentemente da ação ter se enquadrado no restrito conceito de criminosa ou não.

No confronto entre o direito do Representado à ampla defesa e o princípio constitucional da duração razoável do processo, tem-se que este último há de prevalecer quando as diligências requeridas se revistam de caráter essencialmente protelatório e desprovidos de qualquer relevância para a apreciação do fato.

Todavia, *ad argumentandum tantum*, partamos da idéia de que a Sra. Cláudia Grangeiro teria iniciado as agressões, e que a reação do Representado esteja acobertada pelo permissivo **penal** da legítima defesa.

Mesmo que assim o fosse, este Tribunal de Justiça estaria cometido do seu



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

dever de investigar o fato do Magistrado ter empreendido as agressões em via pública, tê-las continuado na presença da autoridade policial, bem como utilizado sua função para intimidar os agentes que o abordaram.

Vale dizer, o que se apura não é necessariamente a configuração de uma conduta criminosa, e sim o conjunto das ações que o representado teria empreendido naquele episódio, e sua incompatibilidade com o cargo que ostenta.

Mostra-se completamente irrelevante eventual conflito prévio entre representado e vítima, pelo que os testemunhos que pretendiam confirmá-lo se revestem da qualidade de protelatórios, sendo perfeitamente válida a decisão que indeferiu as oitivas, não havendo o que se falar em violação à ampla defesa.

Assim, **rejeito esta preliminar de nulidade.**

Na discussão meritória propriamente dita, o Representado suscitou a invalidade do Laudo Pericial realizado no DVD da PM, porquanto o mesmo tenha se limitado a responder as perguntas formuladas por esta Relatoria, a qual foram assim redigidas:

- 1º) Houve alguma edição nas imagens de modo a alterar a voz das pessoas que nela aparecem?
- 2º) Houve algum corte nas imagens que tenha prejudicado a reprodução da sequência real dos fatos?
- 3º) Se sim, indicar os trechos em que os cortes puderam ser evidenciados.
- 4º) Houve alguma edição no sentido de ter sido enxertada uma sequência posterior em momento anterior, com vistas a alterar a ordem dos acontecimentos?

De fato, o Perito, mesmo em posse dos quesitos da defesa, absteve-se de respondê-los, devendo ser verificado, apenas, se esta omissão ocasionou qualquer prejuízo que possa justificar a nulidade do Laudo.

Os quesitos da defesa (fls. 278) foram os seguintes:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

- 1º) A pessoa que se encontra filmando as imagens, em algum momento, realiza algum diálogo com o magistrado filmado? Em caso positivo, qual o diálogo travado?
- 2º) Qual a ordem de filmagem dos acontecimentos?
- 3º) É comum esse tipo de filmagem pelas Polícias Militar e Civil?

Quanto ao primeiro questionamento da defesa, vê-se que o Laudo foi suficientemente claro ao afirmar que “*não foi constatada edição de modo a alterar a voz das pessoas que aparecem nas imagens*”, razão pela qual se poderia presumir que os diálogos travados entre policiais e representado ocorrera nos exatos termos em que retratado em vídeo.

O segundo quesito encontra-se indiretamente respondido no Laudo, vez que, em tendo esse atestado que os cortes nas filmagens não prejudicaram a sequência real dos fatos, pode-se presumir que, invariavelmente, a ordem dos acontecimentos é aquela reproduzida nas gravações.

A terceira e última questão se mostra completamente impertinente, seja pela incapacidade de um Perito Técnico respondê-la, seja porque, comum ou não, isso em nada interfere no conteúdo das gravações produzidas, cuja validade já fora regularmente referendada por esta Corte.

Segundo o consagrado princípio do *pas de nullité sans grief*, tem-se como incabível o reconhecimento de uma nulidade se a irregularidade não ocasionou prejuízos a qualquer das partes, porquanto deva-se sempre primar pela instrumentalidade das formas.

Conforme se pôde observar, a omissão do Perito em responder aos quesitos formulados pela defesa em nada a prejudicou, uma vez que dois deles foram respondidos indiretamente no Laudo e o terceiro não diz respeito aos aspectos técnicos do vídeo, de modo que não poderia ser respondido de qualquer jeito pelo técnico responsável.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Não restando qualquer questão carecedora de esclarecimentos, tem-se que o laudo é perfeitamente válido e idôneo a servir de prova neste feito.

Quanto ao fato em si, necessário que se faça uma digressão nos elementos dos autos de modo a traçar um panorama geral da postura assumida pelo Magistrado no episódio.

Ainda em fase de apuração, a Des^a Elisabeth Carvalho Nascimento, juntamente com os Juízes Auxiliares Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Alexandre Lenine de Jesus Pereira, além do presidente da ÁLMAGIS Pedro Ivens de França, coletaram o depoimento do condutor SGT PM José Ferreira Santos, que assim depôs:

“juntamente com os outros policiais se dirigiu ao local e lá chegando **viu um homem espancando uma senhora**; em seguida, solicitou que o mesmo parasse com a agressão e que saísse do carro, oportunidade em que o mesmo senhor se recusou a descer do carro, **tendo continuado a agressão**; que também não deixava a mulher sair do carro; que também viu quando em um determinado momento a cabeça da senhora fora jogada em direção ao vidro dianteiro do mesmo carro; que somente após distrair citado senhor é que a mulher conseguiu sair. Que já fora do carro, citado senhor puxou o seu colete com força, colocando a mão no seu rosto de forma agressiva; que quando percebeu que estava sendo filmado pelos componentes da guarnição, o mesmo senhor mandou que parassem de filmar e **gritando dizia: 'essa merda não vai dá em nada, vocês vão ver' e ainda disse que iria transferir o condutor para uma localidade distante**” (fls. 27)

Também a vítima Cláudia Grangeiro de Souza, quando ouvida perante estas autoridades, confirmou as agressões:

“que também agrediu o seu companheiro fisicamente, mas o fez em atitude de defesa, como ele não parava de bater, o arranhou, o chutou e tentou mordê-lo para que ele cessasse com as agressões; **que o seu companheiro tentou quebrar seu braço e segurou sua cabeça contra o acento (sic) do banco até que a depoente reclamou que não estava conseguindo respirar**; que acredita, mas não sabe



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

precisar, que seu companheiro arrebatou sua cabeça contra o parabrisa do veículo; [...] que quando os policiais chegaram ao local as agressões contra si ainda estava acontecendo; que em nenhum momento presenciou atitudes truculentas por parte da polícia durante a abordagem”(fls. 24)

Em sua oitiva perante o Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, em sede de instrução probatória, a mesma confirmou o seu depoimento inicial, *“especialmente quando afirmou que foi esmurrada várias vezes na região da cabeça e do rosto.”*(fls. 179).

Na gravação, é possível verificar, em diversas oportunidades, o rosto extremamente lesionado da vítima, bem como a postura do Magistrado de desdém em face das agressões, ameaçando constantemente repeti-las na frente da guarnição, conforme pode ser lido na transcrição dos seguintes trechos:

“José Carlos Remígio - A sua amiga quer bater nos outros e acha que todo dia é festa... agora hoje ela levou o dela, aí vai chamar a polícia... quando sair daqui, a gente for embora, **vou meter a mão nela de novo pra ela aprender**” (15:17-15:32)

“Policia - Você continuou a agredir a senhora
JCR - Só? **Eu devia era ter agredido mais**”
(19:12 -19:15)

“JCR - Ela tá chorando? **Deixa eu ir lá dá um murro nela pra agradar mais**”(25:02-25:05)

Também pode-se constatar, facilmente, no vídeo, a postura do Magistrado, aparentemente embriagado, perante a autoridade policial, postura esta permeada de desprezo, intimidação e ameaças:

“JCR - Tenente? Chama o Major meu amigo, Tenente não é nada!”
(02:02-02:04)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

“JCR - Você é Presidente do Tribunal do Justiça? Você é tenente? Você é Coronel? Então pronto, fique na sua! Melhor pra você.” (02:09-02:18)

“JCR - Você é um otário!” (03:09)

“JCR - Você não é nada, saia da frente!” (03:35-03:37)

“JCR - Gazeta de Alagoas? Já saí duas vezes, e um otário que nem você já saiu umas dez vezes” (03:38-03:45)

“JCR - Se você tocar em mim **eu dou em você!**” (04:37-04:39)

“JCR - Você tá fudido comigo, você tá fudido comigo, você tá fudido comigo!

Policial – Você tá me ameaçando?

JCR – Tô! Tô lhe avisando!” (05:56-06:05)

“P – O senhor não vai se identificar?

JCR – Não!

P – O senhor diz que é juiz mas não vai se identificar?

JCR – Eu sou quem eu sou!” (06:11-06:14)

“JCR - Agora, se você não me soltar Robert... Robert, me solte!... depois eu resolvo você! [...] vai soltar não Robert? **Tá avisado viu Robert! ... Você conhece Canafístula Robert? Você vai servir lá**” (06:34-07:13)

“JCR - Vou ligar agora pra quem eu conheço pra resolver o problema” (13:12-13:14)

“JCR - Pode filmar... **sabe no que isso vai dar?** A mesma coisa que você tá fazendo: **nada!**” (14:02-14:09)

“JCR - Você conhece a lei? Eu conheço! Filmar aí? Bote na Gazeta, Jefferson Moraes, pra você ganhar dois reais, e aí? Vai ganhar nada... já sou famoso, bota lá, mais um ... Agora **você não sabe quem eu conheço, aí você vai ter problema!**” (14:25-14:48)

“JCR - Pra mim não tem problema não, eu já to fudido mesmo na vida, um a mais um a menos...” (22:02-22:04)

“JCR - Quer saber de uma coisa? Vamos fazer um acordo bom? **Vocês vão embora que eu vou pra casa e acabou-se**” (23:10-23:15)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Vê-se, claramente, que o Representado ostentou sua qualidade de Magistrado, bem como eventuais conhecimentos que possuía em decorrência de seu cargo, para ameaçar os Policiais, intimidá-los, buscando acabar com a situação propondo acordos escusos.

Afirmou constantemente que aquela abordagem não levaria a nada, avisando ao policial que o continha de que, se assim continuasse, iria providenciar sua transferência para localidade distante, com a nítida tentativa de estabelecer um jogo de poderes do qual pensava sair vitorioso.

Embora inicialmente pudesse se tratar de um incidente particular da vida pessoal do Magistrado, tornou-se um episódio vergonhoso e humilhante para ele enquanto figura pública, configurando infração disciplinar merecedora de reprimenda exemplar por parte desta Corte.

O Código de Ética da Magistratura dispõe da seguinte forma acerca da postura do Magistrado em sua vida particular e profissional:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, **da dignidade, da honra e do decoro.**
[...]

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, ciente de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

A Lei Orgânica da Magistratura (LC nº. 35/79), por sua vez, determina como dever do Magistrado a manutenção de uma conduta irrepreensível na vida pública e **particular** (art. 35, VIII).

A exigência da LOMAN de que o Magistrado possua conduta irrepreensível também em sua vida particular não é desarrazoada, tampouco mostra-se uma ingerência indevida na esfera individual do Juiz. Ocorre que, como o próprio Código de Ética da profissão faz constar, a integridade de sua postura fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura (art. 15), sendo, portanto, questão de interesse público.

O Magistrado, como personificação imediata da Justiça perante os olhos da sociedade, deve pautar suas atitudes particulares de forma consideravelmente mais cautelosa que os cidadãos em geral, porquanto saibamos que as pechas que porventura maculem publicamente sua vida pessoal influenciam negativamente na própria imagem que o jurisdicionado forma do Poder Judiciário.

Decerto que a maioria das situações ocorridas na vida particular dos mesmos há de conservar-se à margem de apuração disciplinar porquanto permaneçam nos limites da intimidade e privacidade dos envolvidos.

Todavia, ao tentar utilizar seu cargo para ameaçar e intimidar agentes da autoridade policial, logo após ser flagrado espancando sua companheira, com aparência de embriaguez, o Representado extrapolou esses limites, agindo de forma completamente incompatível com a dignidade, honra e decoro de sua profissão, gerando embaraços públicos para sua pessoa e, por reflexo, para todo o Judiciário alagoano, do qual é integrante.

Não se pode falar que se trata de um episódio único e isolado na trajetória do Sr. José Carlos Remígio, porquanto este venha se mostrando, em diversas oportunidades, uma pessoa completamente desqualificada, estando a responder a diversos processos,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

inclusive por ter invadido a sede do 4º Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para lá ameaçar sua ex-esposa, atitude pela qual recebeu pena de censura por este Tribunal, em sede administrativa, estando no aguardo do julgamento da respectiva ação penal.

Episódios desta ordem demonstram a manifesta incompatibilidade da conduta usual deste senhor com o nobre exercício da Magistratura, a qual tanto envergonha, pelo que dela há de ser permanentemente afastado.

Como esperar que o Sr. José Carlos Remígio possa novamente exercer seu ofício judicante quando toda a sociedade alagoana foi exposta a sua manifestação pública de desprezo à lei e descaso com as autoridades, num episódio vergonhoso que lhe expôs como um indivíduo instável, desequilibrado e destemperado.

Por falta de sanção mais severa, vê-se que outra não há de ser aplicada senão a aposentadoria compulsória, segundo o art. 5º, II, da Resolução nº. 30 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 5º O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, quando:

[...]

II - **proceder de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;**

Assim sendo, **VOTO** pela procedência do presente Processo Administrativo Disciplinar para, rejeitadas as preliminares, aplicar, ao Representado, a sanção de **Aposentadoria Compulsória**, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 30/CNJ, art. 35, VIII da Lei Complementar nº. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) e arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura.

É como voto.

Maceió, 01 de fevereiro de 2011



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Gabinete Des. Sebastião Costa Filho

Des. Sebastião Costa Filho
Relator